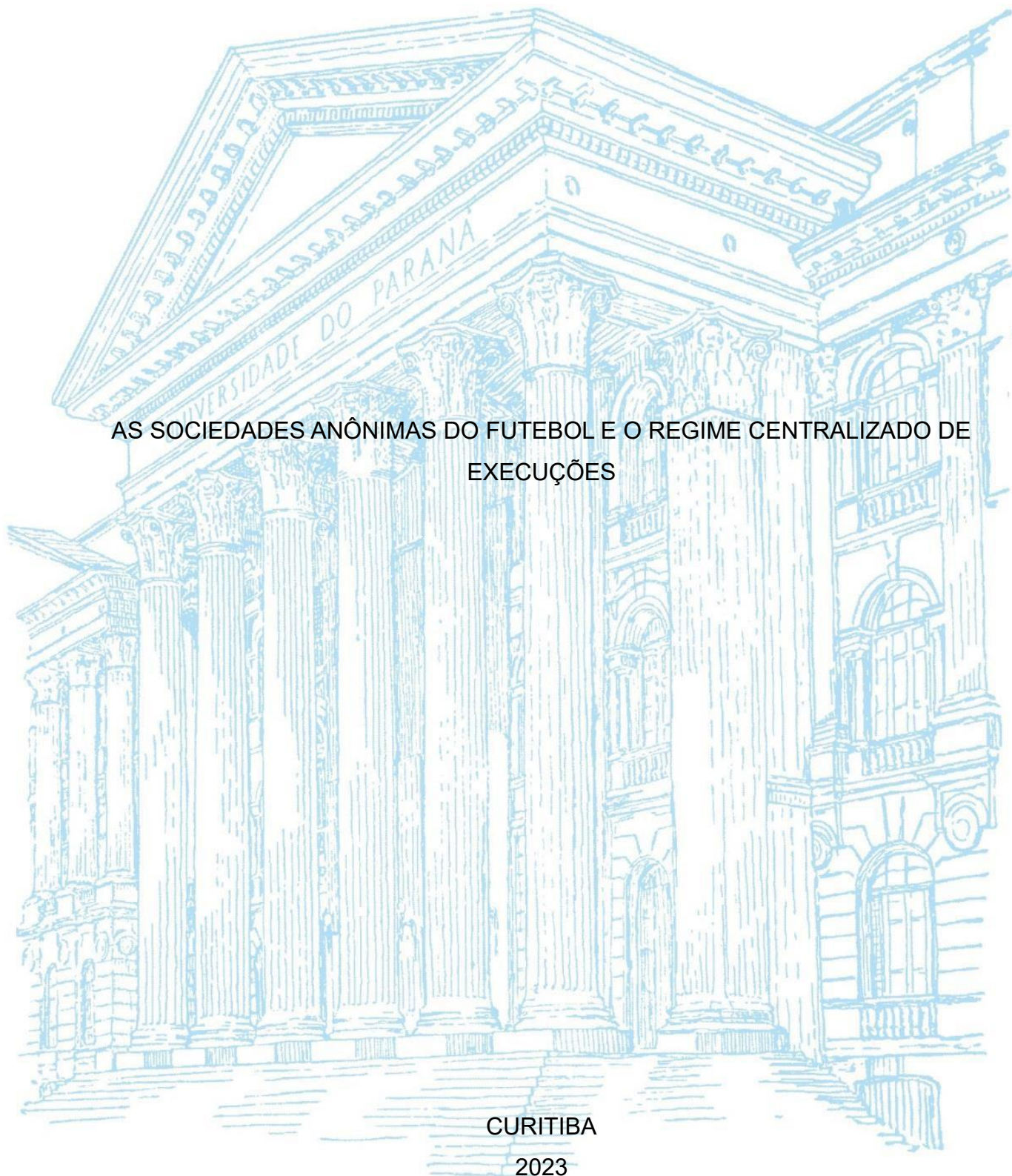


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FLÁVIA VALENTINA DVOJATZKI

AS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL E O REGIME CENTRALIZADO DE
EXECUÇÕES



CURITIBA

2023

FLÁVIA VALENTINA DVOJATZKI

AS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL E O REGIME CENTRALIZADO DE
EXECUÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Federal do Paraná, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi

CURITIBA


2023

TERMO DE APROVAÇÃO

AS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL E O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

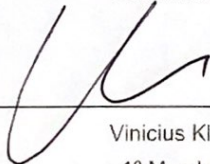
FLAVIA VALENTINA DVOJATZKI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

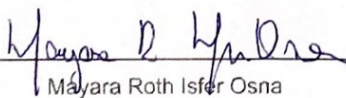


Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi
Orientador

Coorientador



Vinicius Klein
1º Membro



Márcia Roth Isfer Osna
2º Membro

RESUMO

A evolução do futebol, com sua conseqüente mercantilização, tem requerido cada vez mais a atenção do Direito. Como resultado desse desenvolvimento, a Lei n.º 14.193/2021, conhecida como Lei da Sociedade Anônima do Futebol (“Lei da SAF”), foi promulgada. Diante dessa transformação do cenário esportivo, a Lei da SAF possibilitou aos clubes adotar um novo formato societário. Isso trouxe consigo uma série de medidas planejadas para fomentar e aprimorar ainda mais o futebol no país. O Regime Centralizado de Execuções é uma dessas medidas. No entanto, essa inovação também gerou incertezas e inseguranças do ponto de vista jurídico em relação aos resultados práticos da regulamentação. O trabalho tem como objetivo analisar o advento da Lei da SAF e avaliar os efeitos que a aplicação do Regime Centralizado de Execuções tem provocado.

Palavras-chave: SAF; Sociedade Anônima do Futebol; Lei n.º 14.193/2021; Futebol; Recuperação Judicial; Regime Centralizado de Execuções.

ABSTRACT

The evolution of Football, along with its consequent commercialization, has increasingly demanded the attention of the Law. As a result of this development, Law No. 14,193/2021, also known as the Law of the Anonymous Football Society, was promulgated. In the face of this transformation of the sports and business landscape, the SAF Law enabled clubs to adopt a new corporate structure. This brought along a series of planned measures to further foster and enhance football in the country, including the Centralized Execution Regime. However, this innovation has also led to uncertainties and legal insecurities regarding the practical outcomes of the new regulation. This study, therefore, aims to analyze the advent of the SAF Law and assess the effects that the application of the Centralized Execution Regime have been causing.

Key-words: SAF; Sociedade Anônima do Futebol; Lei n.º 14.193/2021; Futebol; Recuperação Judicial; Regime Centralizado de Execuções.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. OS CLUBES DE FUTEBOL ENQUANTO MODELO ASSOCIATIVO	6
3. A LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	8
4. O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES	10
4.1 O PROCEDIMENTO DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES ..	12
4.2 O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES NA PRÁTICA	17
5. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES X RECUPERAÇÃO JUDICIAL	19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1. INTRODUÇÃO

O futebol, esporte reconhecido como paixão nacional e indiscutivelmente o mais popular em escala global, surgiu na Inglaterra durante o século XVII. Naquela época, o esporte não adotava a mesma forma que apresenta nos dias de hoje, nem mesmo era chamado de "futebol". Essa denominação surgiu apenas décadas mais tarde, juntamente com o estabelecimento de um conjunto de regras.

A introdução oficial do futebol no Brasil é creditada a Charles Miller, um brasileiro de ascendência escocesa, nascido em 1874. Miller estudou na Inglaterra e, ao retornar ao país natal, em 1894, trouxe consigo duas bolas de futebol, dois uniformes completos, uma bomba de ar e um livro contendo as regras do esporte¹.

Depois de mais de um século de avanços e desenvolvimento, o futebol, atualmente, oferece eventos de alcance global, transforma atletas de diversas origens em ídolos reconhecidos internacionalmente, faz uso de tecnologia de ponta em transmissões e equipamentos esportivos e, principalmente, movimenta cifras bilionárias pelo gerenciamento de receitas de diversas naturezas: verbas salariais, contratos de publicidade e propaganda, compra e venda de atletas, entre outras.

Tamanha é a circulação de recursos financeiros promovida pelo futebol brasileiro que, tal modalidade desportiva, em toda sua cadeia, direta e indiretamente, representa 0,72% do PIB nacional, o que expressa um valor total de R\$52,9 bilhões, de acordo com o relatório "Impacto do Futebol Brasileiro"² apresentado pela Confederação Brasileira de Futebol em parceria com a consultoria Ernst & Young, em 2018.

Nesse contexto, diante da notável evolução do futebol no mundo e, mais especificamente, no Brasil, tornou-se necessária a organização dos Clubes de Futebol, bem como a intervenção do Direito a fim de normatizar esse segmento desportivo. Todo esse prefácio tem o objetivo de demonstrar o interesse e a atualidade do tema escolhido para investigação no presente estudo.

Dessa forma, esse trabalho busca, através da pesquisa bibliográfica e da pesquisa descritiva, primeiramente, dissertar sobre o modelo associativo da maioria

¹ BEZERRA, Juliana. História do Futebol. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-do-futebol/>. Acesso em: 10 jul. 2023

² Confederação Brasileira de Futebol. **Impacto do Futebol Brasileiro**. 2018. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

dos clubes de futebol brasileiros da atualidade, bem como analisar o advento da Lei n.º 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, modelo societário que visa trazer benefícios e modernidades aos clubes de futebol, bem como as principais características e o impacto de tal lei na atividade esportiva.

Posteriormente, consolidado o entendimento acerca das inovações trazidas pela Lei n.º 14.193/2021, pretende-se examinar o funcionamento e a viabilidade do Regime Centralizado de Execuções, mecanismo criado pela Lei da SAF, que permite a renegociação de dívidas trabalhistas e cíveis.

O presente trabalho também visa realizar uma análise da aplicação prática do Regime Centralizado de Execuções pelos clubes de futebol brasileiros que constituíram Sociedades Anônimas do Futebol.

Por fim, será realizada uma avaliação comparativa entre o Regime Centralizado de Execuções utilizado pelas SAFs e o instituto da recuperação judicial.

2. OS CLUBES DE FUTEBOL ENQUANTO MODELO ASSOCIATIVO

Historicamente, os clubes de futebol foram predominantemente constituídos na forma de associações, ou seja, de pessoas jurídicas de direito privado com fins não econômicos, conforme definição estabelecida pelos artigos 44 e 53 do Código Civil brasileiro³.

A expressão “fins não econômicos” precisa ser adequadamente compreendida, pois não significa que as associações estejam proibidas de exercer atividade econômica. O que é vedado, para as associações, é a finalidade econômica, ou seja, que se tenha fins lucrativos. Por conta dessa vedação, o excedente econômico não é dividido entre os associados, mas aplicado na própria associação, com o intuito de impulsionar suas atividades. Portanto, pode-se afirmar que as associações têm fins não lucrativos.

Isto posto, tem-se que, na época de fundação da maioria dos clubes no Brasil, o futebol era visto como uma atividade unicamente recreativa, desvinculada da busca pelo lucro, o que justificava a escolha dos clubes pela adoção do modelo associativo.

³ BRASIL. Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Ao longo dos anos, entretanto, observou-se um intenso processo de monetização do futebol, que passou a abranger não apenas o capital necessário para viabilização do esporte, mas também os lucrativos contratos de patrocínio, transmissão de imagens, transferências de jogadores, encargos trabalhistas e outros.

Nessa ótica, Júlio César de Santana Gonçalves e Cristina Amélia Carvalho ressaltam que a atratividade do futebol como gerador de riquezas passou a ser alvo de investimentos e fonte de negócios. Observa-se:

O futebol transformou-se numa imensa indústria que movimenta milhões no mundo inteiro. Produziram-se espetáculos esportivos, surgiram os grandes atletas profissionais e os mitos esportivos. Submetido à lógica de mercado, os jogadores transformaram-se em mercadoria, os torcedores em consumidores, o jogo num ativo financeiro, e o futebol é visto como um grande negócio.⁴

A mercantilização do futebol, em conjunto com essas diversas transações econômicas, acabou por alterar significativamente o propósito das associações sem fins lucrativos, que passaram a buscar a otimização das operações administrativas e financeiras, visando à obtenção de lucro nos clubes de futebol.

Conseqüentemente, começou-se a perceber a implementação de práticas empresariais relacionadas à atividade futebolística. Diante dessa situação, tornou-se necessária a atualização legislativa para uma regulamentação mais eficiente e adequada do futebol no Brasil. Entre as mudanças legislativas mais notáveis, destacam-se a Lei Pelé⁵, a Lei Zico⁶, a Lei de Responsabilidade Fiscal no Esporte⁷ e a Lei das Sociedades Anônimas do Futebol⁸, a qual o presente trabalho dedicar-se-á a analisar no próximo capítulo.

⁴ GONÇALVES, J. C. DE S.; CARVALHO, C. A.. **A mercantilização do futebol brasileiro: instrumentos, avanços e resistências.** Cadernos EBAPE.BR, v. 4, n. 2, p. 01–27, jun. 2006.

⁵ BRASIL. Lei n. 9.615, 24 mar. 1998. DOU, Brasília, 25 mar. 1998.

⁶ BRASIL. Lei 8.672/93, 6 de jul. 1993. DOU, Brasília, 7 de jul. 1993.

⁷ BRASIL. Lei nº. 13.155, de 08 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis n.º 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.

⁸ BRASIL, Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da

3. A LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

A Lei n.º 14.193⁹, de 6 de agosto de 2021, a mais recente no âmbito futebolístico, ou, simplesmente, Lei da SAF, criou a Sociedade Anônima do Futebol, e possibilitou que os clubes migrem do atual modelo associativo para o modelo de clube-empresa. Tal atualização legislativa trouxe em sua regulamentação normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística e tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas.

Apesar de ter operado alterações na Lei Pelé¹⁰ e no Código Civil¹¹, a Lei da SAF não obriga que clubes de futebol passem a adotar o formato de Sociedade Anônima do Futebol. Os clubes já existentes e os novos clubes que surgirem podem continuar adotando o formato associativo ou qualquer outra modalidade de sociedade empresária prevista em nossa legislação, tal como a sociedade limitada.

A Lei da SAF foi criada tendo por base a Lei 6.404/76¹², que regulamenta as sociedades anônimas no Brasil. A Lei das S.A pode ser aplicada de maneira supletiva às Sociedades Anônimas do Futebol. De igual modo, a Lei Pelé também se aplica à SAF, numa relação não de subsidiariedade, mas de convivência, naquilo que for aplicável, segundo Rodrigo Monteiro de Castro¹³, jurista que contribuiu na elaboração do texto da Lei 14.193.

Nesse contexto, ao tecer comentários sobre a Lei da SAF, um ano depois de aprovada, o Senador Rodrigo Pacheco, responsável pela propositura do Projeto de Lei 5.519/2016, precursor da Lei n.º 14.193/2021, ressalta que:

A sociedade anônima do futebol (SAF) permitiu que clubes se transformem em empresas e está revolucionando o futebol brasileiro. No Brasil, quase todos os clubes seguem o modelo de associação civil. A legislação não era

atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 6 ago. 2021.

⁹ Ibidem.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 9.615, 24 mar. 1998. DOU, Brasília, 25 mar. 1998.

¹¹ BRASIL. Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹² BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 15 dez. 1976.

¹³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol Lei nº 14.193/2021. São Paulo, Quartier Latin, 2021.

favorável e, infelizmente, esse tipo de gestão não funcionou adequadamente. Grande parte dos clubes enfrenta enormes dívidas e está muito aquém do potencial desportivo. A lei das SAFs cria um regime tributário próprio, com alíquota unificada. Permite a quitação das dívidas cível e trabalhista da pessoa jurídica original, e traz segurança jurídica na recuperação judicial¹⁴.

Ao analisar a redação da Lei da SAF, do seu artigo 1º, extrai-se o conceito de Sociedade Anônima do Futebol, qual seja: companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional. Além disso, é importante destacar quais atividades o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender:

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II¹⁵.

¹⁴ Um ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo. Agência Senado. 2022. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>>.

¹⁵ BRASIL, Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de

Ainda, a Lei 14.193/2021 disciplina, em seu artigo 2º, as três formas de constituição das Sociedades Anônimas do Futebol, quais sejam: pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol; pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; e pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento¹⁶.

Com a transformação, ocorre a modificação da natureza jurídica do clube para a Sociedade Anônima do Futebol; dessa forma, não se criam entidades distintas (um clube e uma SAF). Pela cisão o clube transfere uma parte de seu patrimônio, apenas aquela relacionada ao futebol, para a formação da SAF e, assim, permanecem funcionando as duas entidades. Já a terceira possibilidade trata-se da criação de uma nova entidade, sem nenhum vínculo com o clube.

No entanto, deve-se ressaltar que a legislação apresenta um rol exemplificativo das possibilidades, podendo haver outras formas de constituição da SAF, dependendo do caso concreto.

4. O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

Pode-se afirmar que a principal novidade proposta pela Lei da SAF é o chamado Regime Centralizado de Execuções que, conceituado pelo art. 14, é uma espécie de concurso de credores, que consiste em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 da Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

De acordo com o parecer jurídico n.º 129 de 2021, que serviu como base para elaboração da Lei da SAF, o Regime Centralizado de Execuções teve inspiração no instituto do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT):

A inclusão de um regime centralizado de execuções busca permitir ao Clube ou à Pessoa Jurídica Original efetuar o pagamento do seu passivo. A inspiração se deu no âmbito do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), largamente utilizado por tribunais espalhados no País, em que a

2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 6 ago. 2021.

¹⁶ Ibidem.

parte executada requer, ao Presidente do Tribunal, a análise, segundo critérios de oportunidade e conveniência, da concessão do PEPT a fim de evitar penhoras ou ordens de bloqueio de valores decorrentes do cumprimento de decisões judiciais trabalhistas, prejudicando, por consequência, o soerguimento da sua atividade econômica, bem como o adimplemento de obrigações de credores de natureza diversas¹⁷.

Nesse contexto, disciplinado brevemente nos artigos 14 ao 24 da Lei 14.193/2021, o RCE é considerado um método para honrar compromissos financeiros dos clubes de futebol de forma organizada e eficiente, garantindo que suas operações não sejam prejudicadas. Por meio do RCE, as dívidas cíveis e trabalhistas dos clubes são quitadas em conformidade com prioridades definidas na legislação, resultando na regularização dessas obrigações e na manutenção das atividades econômicas dos times, preservando assim os empregos e a renda gerados por eles.

A principal diferença do Concurso de Credores convencional, previsto pelo CPC, em relação ao RCE está no fato de que, neste, não se admite qualquer espécie de constrição patrimonial sobre os bens da SAF, desde que essa esteja adimplente com o pactuado no Plano de Pagamento do Regime.

Ademais, apesar de ser um Regime Centralizado de Execuções, não se trata de um Regime Uno, uma vez que as execuções cíveis terão um Juízo Centralizado próprio, enquanto as execuções trabalhistas, terão outro Juízo Centralizado, pelo qual tramitarão.

Isto posto, o Senado Federal, em parecer de 2021, resume apropriadamente o Regime Centralizado de Execuções:

Em síntese, o Regime Centralizado de Execuções é facultativo e prevê: a) abrangência para créditos trabalhistas e cíveis; b) prazo para pagamento com hipótese de extensão; c) apresentação de documentos obrigatórios para o deferimento; d) critérios de ordenação de pagamento; e) possibilidade de conversão de dívida em participação acionária da SAF a ser constituída, sendo esta incluída por sugestão apresentada via nota técnica de diversos

¹⁷ BRASIL. Senado Federal. **Parecer n.º 129, de 2021 – PLEN/SF**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8979014&ts=1623372195163&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2023.

sindicatos de atletas profissionais no país; f) mecanismos de deságio; entre outros temas¹⁸.

4.1 O PROCEDIMENTO DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

Por se limitar às dívidas cíveis e trabalhistas, o Regime de Execuções Centralizado deve ser pleiteado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e/ou ao Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a natureza da dívida. Tais tribunais, posteriormente, concederão um prazo de até 60 dias para apresentação de um plano de pagamento, o qual deverá ser acompanhado de documentação que comprove a viabilidade da proposta, quais sejam:

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:

I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo;

II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - os pagamentos efetuados no período¹⁹.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ BRASIL, Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 6 ago. 2021.

A Lei da SAF estabelece somente os requisitos básicos para a apresentação do pedido do RCE, porém, delega ao Poder Judiciário a responsabilidade de estabelecer as normas e procedimentos específicos para o processamento desses pedidos, através de regulamentos emitidos pelos seus respectivos tribunais.

Dentre esses requisitos básicos, a Lei da SAF, além de dispor as regras para as receitas que devem compor o plano de pagamento do RCE, também estabelece, em seu art. 17, uma ordem de preferência para a realização do pagamento aos credores:

Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência²⁰.

Em relação ao plano de pagamento, existe uma questão delicada que ainda requer uma análise mais aprofundada pelos profissionais do Direito: embora haja dois "tribunais universais" para lidar com os processos, o plano de pagamento aos credores teoricamente deveria ser um só. Nessa perspectiva, Andrea Brick e Maurício Sada Neto, advogados desportivos, defendem que:

Tudo leva a crer que, embora se admita a possibilidade de coexistirem dois RCEs (um perante a Justiça do Trabalho e outro perante a Justiça estadual),

²⁰ BRASIL, Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 6 ago. 2021.

o plano para adimplemento dos credores deverá ser uno e indivisível, porquanto os prazos nele fixados devem se amoldar às prioridades e preferências elencadas na LSAF. Os RCEs precisam manter consonância entre si, sob pena de haver uma sobreposição de prazos (e possíveis conflitos de preferências) para o adimplemento das obrigações.

A individualidade do plano é matéria de extrema complexidade que, dado o pouquíssimo tempo de vigência da LSAF, pende, ainda, de uma interpretação mais densa perante os tribunais pátrios²¹.

De acordo com as disposições do estatuto social da SAF, é possível que os créditos sejam transformados em ações a pedido do credor. Tanto os credores trabalhistas como os cíveis têm a opção de aceitar uma redução nos valores devidos, e os credores trabalhistas têm a possibilidade de transferir seus créditos a terceiros, mantendo sua prioridade na classificação, desde que comuniquem à associação civil e ao tribunal centralizador sobre a transferência.

Durante o período em que a associação civil estiver cumprindo suas obrigações financeiras com os credores, de acordo com o Regime Centralizado de Execuções, seus bens e receitas estarão protegidos de penhora ou quaisquer ordens restritivas em processos judiciais iniciados pelos credores.

Ademais, cumpre ressaltar que o Regime Centralizado de Execuções oferece, inicialmente, um prazo de 6 anos para pagamento aos credores e, se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% do seu passivo original ao final desses 6 anos, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 anos.

Além disso, no que se refere às fontes de recursos destinadas ao pagamento das dívidas cíveis e trabalhistas anteriores à criação da SAF, é estipulado que, ao optar pelo Regime Centralizado de Execuções, o clube deve alocar a ele suas receitas, assim como os valores provenientes da SAF. Especificamente, o clube deve destinar 20% das suas receitas correntes mensais auferidas pela SAF e 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou outras formas de remuneração recebidas da SAF, caso seja acionista. É importante destacar que o percentual de 20% pode ser reduzido para 15% após a renovação do prazo do RCE por mais 4 anos.

²¹ BRICK, Andrea e NETO, Maurício Sada. **O 'plano' no regime de centralização das execuções na Lei da SAF**. Conjur, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-16/opinioao-plano-regime-centralizacao-execucoes-saf>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

Caso os prazos definidos no Regime Centralizado de Execuções não sejam cumpridos, os credores ainda terão outra alternativa para receber seus créditos, a qual também envolve a Sociedade Anônima do Futebol. Essa alternativa é a responsabilização subsidiária, conforme estabelecido no art. 24 da Lei 14.193/2021.

De acordo com o artigo mencionado, após o término do prazo total de 10 anos, a SAF poderá ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das dívidas cíveis e trabalhistas que existiam antes de sua constituição, dentro dos limites estabelecidos no art. 9º da mesma Lei:

Art. 9º. A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol²².

Nesse contexto, é importante salientar que, apesar de o legislador ter tido a intenção de proteger a Sociedade Anônima do Futebol das responsabilidades anteriores do clube ou da entidade jurídica original ao redigir esse artigo, a frase "exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social", em algumas situações, permite a transferência de uma dívida passada do clube para a SAF. Foi com base nesse entendimento, por exemplo, que o Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol, foi condenado, pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a arcar, de forma solidária com o clube originário, com dívida trabalhista de ex-empregado²³.

²² BRASIL, Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 6 ago. 2021.

²³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). ATSum n.º 0010052-44.2022.5.03.0012. Relatora: Jéssica Grazielle Andrade Martins. Belo Horizonte/MG.

Dessa forma, considerando a inexistência de posicionamento uno dos tribunais superiores sobre tal assunto, os investidores que pretendam ingressar no novo mercado do futebol deverão se atentar, pois existe a possibilidade de responsabilização solidária da SAF pelas dívidas anteriores dos clubes.

Ademais, quando a lei entrou em vigor, o sistema judiciário inicialmente interpretou que todos os clubes, inclusive aqueles que não se tornaram SAF, poderiam se valer do RCE. Como exemplo, o benefício foi concedido a clubes como Vasco (antes de se tornar SAF), Fluminense e Santos. No entanto, a partir de 19 de agosto de 2022, o artigo 153 da seção X, do capítulo VI, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. O RCE disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei²⁴.

Nessa seara, Marcio Andraus, advogado especialista em direito desportivo, disserta sobre a Sociedade Anônima do Futebol como pressuposto da utilização do Regime Centralizado de Execuções:

O Regime centralizado previsto na Lei 14.193/21 exclui novos débitos posteriores à criação da SAF, eis que esta deverá assumir as dívidas do departamento de futebol, e é exclusivo para os débitos anteriores a criação da nova empresa. Se o clube não pretende criar esta nova empresa, na forma da Lei, então não cabe o RCE. Conclui-se, então, que aos clubes que pretendem transformarem-se em SAF, ou cindirem seu departamento de futebol para tal, salutar medida será a utilização do RCE para suspensão das dívidas judiciais anteriores. Contudo, aos clubes que não pretendem tal conversão societária, o mesmo benefício, por estes fundamentos, não pode ser aplicado²⁵.

²⁴ CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3705, p. 6-33, 19 abr. 2023. Republicação 5.

²⁵ ANDRUS, Marcio. **A equivocada interpretação da lei da SAF quanto ao regime centralizado de execuções**. CCLA, 2021. Disponível em: < <https://ccla.com.br/propriedade-intelectual/a-equivocada-interpretacao-da-lei-da-saf-quanto-ao-regime-centralizado-de-execucoes/>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

Além disso, cumpre ressaltar que, a partir de agora, os clubes que solicitarem o RCE sem adotar o modelo de Sociedade Anônima não serão mais elegíveis para se beneficiar desse método de centralização das execuções. Em relação aos casos em que o RCE já havia sido autorizado para clubes que permaneceram como associação civil, esses pedidos precisariam ter sido reenviados por meio do procedimento de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) dentro de um prazo de até 90 dias. No entanto, ao fazerem isso, esses clubes deixariam de desfrutar dos benefícios trazidos pela Lei da SAF²⁶, tais como prazos especiais para pagamento, limitação do percentual das receitas destinadas aos credores e proteção contra apreensão de bens. E, caso o plano não fosse reapresentado dentro desse período, seria considerado como uma desistência do pedido.

4.2 O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES NA PRÁTICA

Inicialmente, pode-se afirmar que o maior obstáculo para a viabilidade do RCE é representado pelos juros insustentáveis que o devedor deve enfrentar para cumprir o plano. Acontece que a correção dos valores submetidos ao RCE, de acordo com o art. 18, parágrafo único, da Lei da SAF²⁷, deve se dar pela taxa SELIC. Esta é a taxa básica de juros, regulada pelo Banco Central, que serve como referência para todo o sistema financeiro. No entanto, há época em que a Lei da SAF estava sendo formulada, no início de 2021, a SELIC estava próxima de 2% ao ano. Hoje, a SELIC está em 12,25% ao ano²⁸.

A fim de ilustrar essa questão, basta observar o caso do Clube de Regatas Botafogo. Em 2022 o clube tornou-se SAF e, em março daquele ano possuía uma dívida estimada em R\$ 966 milhões. Meses depois, em setembro de 2022, o passivo havia diminuído apenas R\$ 3 milhões em volume, chegando a R\$ 963 milhões.

²⁶ BRASIL, Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 6 ago. 2021.

²⁷ Ibidem.

²⁸ CAPELO, Rodrigo. **Por que a dívida do Botafogo desandou?** Entenda riscos das decisões da SAF e nova estratégia. Globo, 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/03/15/por-que-a-divida-do-botafogo-desandou-entenda-riscos-das-decisoes-da-saf-e-nova-estrategia.ghtml>. Acesso em: 25 jul. 2023.

Entretanto, durante esse período de aproximadamente 6 meses, um montante de R\$ 63 milhões em dívida foi pago pelo Botafogo.

Essa diminuição quase que insignificante no montante da dívida do time, apesar dos pagamentos, ocorreu justamente por conta do crescimento exponencial da taxa SELIC nos últimos tempos.

Diante de tais impasses na utilização do Regime Centralizado de Execuções na prática, o advogado Pedro Teixeira, especialista em recuperações judiciais, argumenta sobre a Lei da SAF:

No entanto, existem hoje inúmeras dúvidas e lacunas na lei como: legitimidade (quem pode pedir?), créditos sujeitos e não sujeitos, possibilidade de prorrogação, necessidade (ou não) de negociação com credores, possibilidade (ou não) de estabelecimento de descontos etc. ou seja, criam um "bicho" com rabo de jacaré e cabeça de elefante. O grande problema dessas invenções é justamente a insegurança jurídica que gera para um possível investidor. Nesse caso do provimento, apesar de ser questionável a possibilidade de um provimento tratar de uma questão de mérito, reflete apenas o início de um movimento dos tribunais. Cada tribunal terá o seu próprio entendimento acerca de uma lei que apresenta imperfeições e não é clara em seus comandos. Isso poderá decotar o propósito do RCE que deveria ser dar uma solução global para as dívidas dos clubes²⁹.

Nesse sentido, portanto, nota-se que a Lei que visava conferir maior liberdade e autonomia para a economia dos Clubes restringe a sua aplicabilidade a uma taxa de juros fixa, dificultando ou até não possibilitando a sua repactuação para assegurar o cumprimento do Plano de Credores elaborado pelas SAFs, sem afetar a saúde financeira do Clube.

No entanto, é importante destacar que o fato de o pagamento aos credores estar condicionado às receitas da SAF configura um benefício aos clubes, uma vez que no RCE não existem parcelas com valores exatos a serem pagas todos os meses, o que seria difícil para um negócio que tem receitas sazonais, uma vez que: as bilheterias são fracas no início da temporada; sócios-torcedores têm picos de adesão

²⁹ TEIXEIRA, Pedro. Clubes serão obrigados a virar SAF para ter benefício na quitação de dívidas. UOL Esportes. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/09/03/dsakjdsa.htm#:~:text=Com%20a%20Lei%20da%20SAF,20%25%20da%20receita%20do%20clube.>>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

e inadimplência; e os direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro são pagos de acordo com o calendário do campeonato.

Apesar dos impasses apresentados acerca da utilização do Regime Centralizado de Execuções, outros clubes de futebol brasileiros, que constituíram SAF, optaram pelo RCE para o pagamento aos credores, o que é o caso do Clube de Regatas Vasco da Gama que, em 2022, quando fundou a SAF, tinha um passivo de R\$773,3 milhões³⁰.

O Cruzeiro Esporte Clube, por outro lado, desistiu do Regime Centralizado de Execuções em 21/07/2022 e optou pela continuação do pagamento das dívidas por meio da recuperação judicial³¹.

O Coritiba Foot Ball Club, entretanto, após a constituição da SAF, escolheu seguir diretamente com o pagamento dos credores por meio da recuperação judicial e teve seu plano aprovado em agosto de 2022. Esse foi o primeiro plano de recuperação judicial aprovado no futebol brasileiro³².

5. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES X RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É importante citar que, até pouco tempo, existia dúvida significativa quanto à possibilidade de os clubes de futebol, em sua maioria constituídos como associação, poderem se valer da recuperação judicial. Isso se dava uma vez que se entendia que tal instituto era aplicável apenas a empresas. No entanto, a questão parece ter sido superada, seja por casos favoráveis ou pela própria redação da Lei da SAF.

Nesse contexto, a Lei 14.193/2021, apesar de ter criado o Regime Centralizado de Execuções para o pagamento de credores, também prevê a quitação das dívidas

³⁰ SCHMIDT, Tébaro. **Dívidas do Vasco**: veja quais são e por que renegociá-las é prioridade da SAF. Globo, 2023. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2023/05/08/dividas-do-vasco-veja-quais-sao-e-por-que-renegocia-las-e-prioridade-da-saf.ghtml>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

³¹ PARRELA, Leonardo e PIU, Guilherme. **Justiça comum arquiva pedido de RCE do Cruzeiro**; processo segue no TRT. Itatiaia, 2023. Disponível em: <<https://www.itatiaia.com.br/editorias/cruzeiro/2023/06/01/cruzeiro-consegue-extincao-de-regime-centralizado-de-execucoes-entenda-consequencias>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

³² MOREIRA, Guilherme. **Coritiba consegue aprovação em assembleia e chega a acordo com credores para a recuperação judicial**. Globo, 2022. Disponível em: <<https://ge.globo.com/pr/futebol/times/coritiba/noticia/2022/08/24/coritiba-consegue-aprovacao-em-assembleia-e-chega-a-acordo-para-a-recuperacao-judicial.ghtml>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

dos clubes por meio da recuperação judicial ou extrajudicial. É o que estabelece o art. 13 da Lei³³:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:
I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou
II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005³⁴.

A recuperação judicial, disciplinada pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005³⁵, é um procedimento que permite a empresas de todos os tamanhos renegociar dívidas e suspender prazos de pagamento. Nas palavras de Marlon Tomazetti, a recuperação judicial é:

[...] um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis, apresentando alguns elementos essenciais: (a) série de atos, (b) consentimento de credores, (c) concessão judicial, (d) superação da crise, (e) manutenção de empresas viáveis³⁶.

A Lei da recuperação judicial também traz consigo diversos benefícios para as empresas que a adotarem, como por exemplo: a suspensão de todas as ações em trâmite em face da SAF, durante o processo da recuperação judicial; a deliberação por maioria, que obriga o cumprimento do Plano de Recuperação até mesmo aos credores que votaram contra, se aprovado por maioria; e o “Cram Down”, instituto que permite ao juiz deferir o processamento da RJ mesmo não atingindo o quórum legal para tanto.

³³ BRASIL, Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 6 ago. 2021.

³⁴ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm>. Acesso em: 26 jul. 2023.

³⁵ Ibidem.

³⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial, Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva Jus, 2019.

Diferentemente do Regime Centralizado de Execuções, na recuperação judicial existe a figura do administrador judicial, pessoa física ou jurídica nomeada pelo juiz, que desempenha um papel fundamental na coordenação do processo de recuperação judicial e na supervisão da implementação do plano de pagamento, com as funções de levantamento e verificação de créditos e débitos, organização da Assembleia de Credores e fiscal das atividades e dos pagamentos.

Ainda, a recuperação judicial engloba todos os créditos que existem na data de seu início, mesmo aqueles que ainda não estão vencidos, ou seja, que ainda não se tornaram exigíveis. Assim, é responsabilidade dos credores habilitar seus créditos no momento apropriado. No entanto, no caso do RCE, ainda há dúvidas sobre quais dívidas são abrangidas pelo regime, uma vez que a Lei da SAF³⁷ parece tratar unicamente daquelas que já foram judicializadas, ou seja, que já estão em fase de execução.

Nesse contexto, o advogado Pedro Teixeira, especialista em recuperações judiciais, ao avaliar o RCE, afirma:

O RCE foi uma invenção proposta pelos clubes para o Senador com objetivo de reestruturar as dívidas e evitar a recuperação judicial. A recuperação judicial goza de um preconceito por parecer que o clube está à beira da falência. Dessa forma, eles propuseram algo com algumas características do ato de concentração trabalhistas (muito comum na realidade dos clubes - fácil da torcida aceitar) e outras do plano de recuperação judicial³⁸.

Além disso, a principal insegurança a respeito da utilização do RCE face a Lei de Recuperação Judicial, é o fato de que o Regime Centralizado de Execuções é um instituto novo, cuja jurisprudência não está totalmente consolidada nos tribunais. Nesse sentido, destaca Juliana Biolchi, advogada especialista em recuperação de empresas:

³⁷ BRASIL, Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 6 ago. 2021.

³⁸ TEIXEIRA, Pedro. Clubes serão obrigados a virar SAF para ter benefício na quitação de dívidas. UOL Esportes. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/09/03/dsakjdsa.htm#:~:text=Com%20a%20Lei%20da%20SAF,20%25%20da%20receita%20do%20clube.>>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

Os meios de reestruturação de endividamento previstos na Lei 11.101/2005, a saber a recuperação judicial e extrajudicial, são muito mais maduros e consolidados que o RCE e, diante do cenário das decisões que estão surgindo, principalmente trabalhistas, começam a se mostrar opções mais seguras e viáveis³⁹.

Biolchi ainda ressalta a necessidade de análise de cada caso a fim de se optar pelo modelo de pagamento aos credores mais adequado:

O RCE é ideal para casos em que o endividamento seja pequeno em relação à receita gerada pela SAF e, portanto, menos complexo. As recuperações judicial e extrajudicial também devem ser consideradas. A extrajudicial sendo mais flexível e a judicial dando mais segurança à instituição. Clubes estão se dando conta disso e estão migrando para as recuperações de empresa. Assim como ocorreu a profissionalização da gestão da SAF, deve acontecer a profissionalização dos projetos de reestruturação⁴⁰.

Assim, pode-se observar que, embora a Lei da SAF disponha de várias alternativas para lidar com o problema generalizado do superendividamento dos Clubes, é possível que muitos deles optem por utilizar os métodos tradicionais, como a Recuperação Judicial, pois tal método pode proporcionar maior segurança jurídica à operação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É difícil conceber a existência do futebol sem considerar as enormes quantias financeiras associadas a ele, como aquelas provenientes das negociações dos

³⁹ RAMOS, Pedro. **Decisões recentes da Justiça mantêm dúvidas sobre SAF responder por ações trabalhistas de clubes.** Terra, 2022. Disponível em: <[⁴⁰ VEJA. **Clubes de futebol ainda abusam de mecanismo judicial, diz especialista.** 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/clubes-de-futebol-ainda-abusam-de-mecanismo-judicial-diz-especialista>>. Acesso em: 27 de jul. de 2023.](https://www.terra.com.br/esportes/futebol/decisoes-recentes-da-justica-mantem-duvidas-sobre-saf-responder-por-acoes-trabalhistas-de-clubes,2374ed58ebae725d039d84dd1edaeeb8dgk086dc.html#:~:text=Decis%C3%B5es%20recentes%20da%20Justi%C3%A7a%20t%C3%AAm,O%20problema%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20novo.> . Acesso em: 27 jul. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

direitos de transmissão, acordos de patrocínio esportivo e movimentações de jogadores entre clubes.

Nesse cenário, percebeu-se que se trata de incumbência do Estado estabelecer estratégias que permitam que o crescimento econômico do esporte ocorra de maneira eficiente e dentro de um ambiente jurídico estável. Isso contribui para conferir confiabilidade ao mercado, fomentando a atração de maiores investimentos por parte do setor privado.

Frente ao panorama da monetização do futebol, o objetivo deste trabalho foi analisar e entender o impacto da entrada em vigor da Lei n.º 14.194/2021⁴¹, principalmente no que tange o modo de quitação das dívidas dos clubes. Dessa forma, percebe-se que a Lei da SAF⁴² inovou ao introduzir o modelo empresarial aos clubes de futebol, que antes, em sua maioria, adotavam o modelo associativo de acordo com o Código Civil. Dessa forma, foram criados instrumentos específicos para enfrentar a realidade dos Clubes diante das grandes quantias financeiras envolvidas.

Assim, torna-se evidente que o Regime Centralizado de Execuções representa uma novidade de destaque dentro das disposições da Lei da Sociedade Anônima do Futebol⁴³, tendo o potencial de causar um impacto de grande relevância na administração das agremiações esportivas e na administração de seus passivos financeiros. Contudo, devido à carência de uma regulamentação precisa acerca dos procedimentos a serem seguidos, surgem diversas interrogações que requerem análise e discussão, visando à otimização da aplicação desse mecanismo.

A falta de regulamentação do RCE também pode ser verificada quando da comparação do Regime Centralizado de Execuções e da recuperação judicial que, às vezes, acaba sendo priorizada por se tratar de um instituto mais consolidado tanto na doutrina quando na jurisprudência brasileiras.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar dos efeitos evidentes já apresentados e estudados por meio deste trabalho, dado que o assunto é recente e carece de investigação aprofundada, é necessário reconhecer que certos resultados da

⁴¹ BRASIL, Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 6 ago. 2021.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

atividade empresarial no futebol, em resposta à implementação da Lei da SAF⁴⁴, só serão plenamente compreendidos ao decorrer dos anos. Isso se aplicará especialmente após haver um consenso consolidado entre as decisões judiciais e a opinião acadêmica a respeito de questões não abordadas ou de entendimento obscuro na Lei n.º 14.194/2021⁴⁵.

⁴⁴ Ibidem

⁴⁵ Ibidem.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Um ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo.** 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>>. Acesso em 25 de jul. de 2023.

ANDRUS, Marcio. **A equivocada interpretação da lei da SAF quanto ao regime centralizado de execuções.** CCLA, 2021. Disponível em: <<https://ccla.com.br/propriedade-intelectual/a-equivocada-interpretacao-da-lei-da-saf-quanto-ao-regime-centralizado-de-execucoes/>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BEZERRA, Juliana. História do Futebol. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-do-futebol/>. Acesso em: 10 jul. 2023

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 9.615**, de 24 mar. 1998. DOU, Brasília, 25 mar. 1998.

BRASIL. **Lei nº 8.672**, de 6 de jul. 1993. DOU, Brasília, 7 de jul. 1993.

BRASIL, **Lei nº 6.404**, de 15 de dez. de 1976. DOU, Brasília, 15 dez. 1976.

BRASIL. **Lei nº 13.155**, de 08 de agosto de 2015. DOU, Brasília, 5 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/l11101.htm>. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL, **Lei nº 14.193**, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 6 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer n.º 129, de 2021 – PLEN/SF**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8979014&ts=1623372195163&disposition=inline>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). ATSum n.º 0010052-44.2022.5.03.0012. Relatora: Jéssica Grazielle Andrade Martins. Belo Horizonte/MG.

BRICK, Andrea e NETO, Maurício Sada. **O 'plano' no regime de centralização das execuções na Lei da SAF**. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-16/opinioao-plano-regime-centralizacao-execucoes-saf>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CAPELO, Rodrigo. **Por que a dívida do Botafogo desandou?** Entenda riscos das decisões da SAF e nova estratégia. Globo, 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/03/15/por-que-a-divida-do-botafogo-desandou-entenda-riscos-das-decisoes-da-saf-e-nova-estrategia.ghhtml>. Acesso em: 25 jul. 2023.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol Lei nº 14.193/2021**. São Paulo, Quartier Latin, 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Impacto do Futebol Brasileiro**. 2018. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, de 19 de dezembro de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3705, p. 6-33, 19 abr. 2023. Republicação 5.

GONÇALVES, J. C. DE S.; CARVALHO, C. A.. **A mercantilização do futebol brasileiro: instrumentos, avanços e resistências**. Cadernos EBAPE.BR, v. 4, n. 2, p. 01–27, jun. 2006.

MÁQUINA DO ESPORTE. **Opinião: Incertezas e considerações a respeito do RCE instituído pela “Lei da SAF”**. 2022. Disponível em: <https://maquinadoesporte.com.br/analise/opinioao-incertezas-e-consideracoes-respeito-do-rce-instituido-pela-lei-da-saf/>>. Acesso em: 29 de ago. de 2023.

MOREIRA, Guilherme. **Coritiba consegue aprovação em assembleia e chega a acordo com credores para a recuperação judicial**. Globo, 2022. Disponível em: <<https://ge.globo.com/pr/futebol/times/coritiba/noticia/2022/08/24/coritiba-consegue-aprovacao-em-assembleia-e-chega-a-acordo-para-a-recuperacao-judicial.ghtml>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

NASCIMENTO, Lucas Leandro Silva do e FREITAS, Pedro Maués de. **Lei do clube-empresa e regime centralizado de execuções**: um 3º tempo aos clubes de futebol. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/352126/lei-do-clube-empresa-e-regime-centralizado-de-execucoes>>. Acesso em 28 de ago. de 2023.

PARRELA, Leonardo e PIU, Guilherme. **Justiça comum arquiva pedido de RCE do Cruzeiro**; processo segue no TRT. Itatiaia, 2023. Disponível em: <<https://www.itatiaia.com.br/editorias/cruzeiro/2023/06/01/cruzeiro-consegue-extincao-de-regime-centralizado-de-execucoes-entenda-consequencias>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

RAMOS, Pedro. **Decisões recentes da Justiça mantêm dúvidas sobre SAF responder por ações trabalhistas de clubes**. Terra, 2022. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/decisoes-recentes-da-justica-mantem-duvidas-sobre-saf-responder-por-acoes-trabalhistas-de-clubes,2374ed58ebae725d039d84dd1edaeeb8d9k086dc.html#:~:text=Decis%C3%B5es%20recentes%20da%20Justi%C3%A7a%20t%C3%AAm,O%20problema%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20novo.>>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

SCHMIDT, Tébaro. **Dívidas do Vasco**: veja quais são e por que renegociá-las é prioridade da SAF. Globo, 2023. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2023/05/08/dividas-do-vasco-veja-quais-sao-e-por-que-renegocia-las-e-prioridade-da-saf.ghtml>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

TEIXEIRA, Pedro. Clubes serão obrigados a virar SAF para ter benefício na quitação de dívidas. UOL Esportes, 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/09/03/dsajdsa.htm#:~:text=Com%20a%20Lei%20da%20SAF,20%25%20da%20receita%20do%20clube.>>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial, Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva Jus, 2019.

UOL. **Clubos serão obrigados a virar SAF para ter benefício na quitação de dívida**. 2022. Disponível em: <

<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/09/03/dsajksa.htm#:~:text=%20Com%20a%20Lei%20da%20SAF,20%25%20da%20receita%20do%20clube>>. Acesso em: 28 de ago. de 2023.

UOL. Críticas de Textor colocam em xeque lei da SAF? Especialistas analisam. 2023. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/01/26/criticas-de-textor-colocam-em-xeque-lei-da-saf-especialistas-analisam.htm>>. Acesso em: 10 de ago. de 2023.

VEJA. Clubes de futebol ainda abusam de mecanismo judicial, diz especialista. 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/clubes-de-futebol-ainda-abusam-de-mecanismo-judicial-diz-especialista>>. Acesso em: 27 de jul. de 2023.